

Nuno Falé

De: Isilda Carvalho em nome de Gab Ministra da Justiça
Enviado: quinta-feira, 24 de Janeiro de 2013 12:57
Para: Gab Apoio Ministro - MJ
Assunto: FW: Proc.2013-25/D-Anteprojecto Proposta Lei (IT)
Anexos: Scan 001.pdf

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 91/2013
N.º ENTRADA: 880
DATA: 24 JAN 2013
Olímpia Conceição Assistente Técnica (Assinatura)

ISILDA CARVALHO
Secretária

Gabinete da Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 213 212 431
www.portugal.gov.pt

-----Mensagem original-----

De: CSM NO-REPLY [mailto:no-reply@esm.org.pt]
Enviada: quinta-feira, 24 de Janeiro de 2013 12:47
Para: Gab Ministra da Justiça
Assunto: Proc.2013-25/D-Anteprojecto Proposta Lei (IT)

Junto se envia expediente digitalizado referente ao assunto em epígrafe.
Com os melhores cumprimentos
GAVPM
Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros Conselho Superior da Magistratura

Por favor não responda para esta caixa de correio electrónico pois é destinada exclusivamente ao envio de mensagens.
Para resposta utilize o email: esm@esm.org.pt ou contacte-nos pelo Telef. +351 21 322 00 20 ou Fax. +351 21 347 49 18.

Esta mensagem e quaisquer ficheiros anexos a ela contêm informação confidencial e destinam-se a uso exclusivo a quem nela conste como destinatário. Caso não seja o destinatário desta mensagem, fica informado que recebeu esta mensagem por engano, e que qualquer utilização, distribuição, reencaminhamento ou outra forma de revelação a outrem, impressão ou cópia desta mensagem é expressamente proibida, agradecendo que a elimine do seu sistema e informe o Conselho Superior da Magistratura.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
a Senhora Ministra da Justiça
Dr. João Miguel Barros
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

gabinete.ministro@mj.gov.pt

N/Referência	Of.º n.º	Data
Proc.n.º2013-25/D- Anteprojecto Proposta Lei	GAVPM/701/2013	2013.01.23

Assunto: Anteprojecto de Portaria que altera a Portaria nº331-B/2009, de 30 de Março e Anteprojecto da proposta de lei que cria a Comissão para o Acompanhamento e Controlo dos Auxiliares de Justiça.

Exmo. Senhor,

Com referência ao v/ofício nº261 de 11.01.2013 e para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de remeter a V.Exa., cópia do Parecer elaborado pelo Dr. Joel Pereira, Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Juiz – Secretário,

(Luis Miguel Vaz da Fonseca Martins)

IT


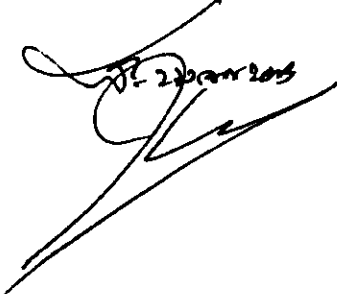


S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

7

<p> <i>Ex. Excmo</i> <i>Vice Presidente do CSM.</i> <i>Lisboa, 22/3/2013</i>  </p>	<p> Despacho: <i>Envia-se o presente parecer ao boletim de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça.</i>  </p>
--	--

PARECER

Ref.º: Proc. n.º 2013-25/D – Gabinete de Apoio

Assunto: Anteprojecto de Portaria que altera a Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março e Anteprojecto da Proposta de Lei que cria a Comissão para o Acompanhamento e Controlo dos Auxiliares de Justiça

Pelo Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça foram remetidos ao Conselho Superior da Magistratura, o Anteprojecto de Portaria que altera a Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março e o Anteprojecto de Proposta de Lei que cria a Comissão para o Acompanhamento e Controlo dos Auxiliares de Justiça, solicitando eventuais contributos.

1. Anteprojecto de Portaria que altera a Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março

1.1. A Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, que desde a sua entrada em vigor foi sucessivamente alterada pelas Portarias n.º 1148/2010, de 4 de Novembro (com entrada em vigor a 5 de Novembro), Portaria n.º 201/2011, de 20 de Maio (com produção de efeitos a partir de 13 de Maio de 2011) e pela Portaria n.º 308/2011, de 21 de Dezembro (com entrada em vigor em 31 de Janeiro de 2012), regulamenta vários aspectos das acções executivas cíveis, a saber, a) modelo e forma de apresentação do requerimento executivo; b) designação, aceitação, identificação, substituição e destituição do agente de execução; c) dever de informar do agente de execução;

PAR159 - Remuneração AE e CACAJ.1



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

d) dever de inserção ou verificação de dados no sistema informático por parte do tribunal competente; e) remuneração e despesas do agente de execução e dever do exequente de efectuar o pagamento prévio ou adiantamento, no prazo legalmente estabelecido, do valor da remuneração e das despesas; f) lista de agentes de execução; g) movimentação das contas-clientes; h) registo de depósito de bens penhoráveis; i) diligências de execução, incluindo as citações, notificações e publicações a promover pelo agente de execução; j) publicitação da venda dos bens penhorados através de anúncio electrónico; l) venda de bens em depósito público ou equiparado; m) acesso ao registo informático de execuções; n) diligências de execução promovidas por oficiais de justiça; e o) a execução imediata da sentença.

O Anteprojecto remetido ao Conselho Superior da Magistratura visa apenas definir novas regras em matéria de honorários e despesas devidos ao agente de execução.

1.2. Em primeiro lugar, suscita-se reserva sobre a eliminação do n.º 2, do art.º 11.º. Os agentes de execução são (e mantêm a sua qualidade de) profissionais liberais, ainda que lhes seja reconhecido, por via legal, o poder coercitivo, originariamente de natureza pública. Assim, a existência de uma *tabela com tarifa e percentagens máximas*, permitindo a cada agente de execução fixar livremente as tarifas e percentagens em concreto é mais compaginável com aquele exercício de profissão liberal e com o mercado da livre concorrência. O Anteprojecto em apreço assenta numa filosofia diferente: as tarifas e percentagens são *fixas* (ou seja, todas no valor *máximo*, limitando a livre concorrência). Esta filosofia, associada à especificação da remuneração devida por *cada acto*, com uma tabela muito mais pormenorizada, terá por consequência imediata a elevação exponencial das custas (em cujo conceito estão integrados os encargos – art.º 447.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil) a suportar pelo exequente, podendo limitar de forma significativa a instauração de acções executivas, na ponderação entre o benefício imprevisível da satisfação do crédito exequendo e a obrigação do dispêndio, sem perspectiva de retorno, dos montantes devidos pelos encargos. Acresce que os encargos são cumulativos e o que previsivelmente ao exequente poderia implicar o dispêndio de um determinado valor acaba por ser multiplicado por uma série de actos sucessivos, todos eles conducentes a um determinado fim.

A título de exemplo, para efeitos de citação, duplica o valor devido por cada notificação ou comunicação por via postal, fax ou meios electrónicos (de 0,05 UC para 0,1 UC) e mais que duplica o valor devido pela prática dos actos destinados à citação de cada executado ou interveniente, sabendo que quer as tentativas frustradas quer as efectivamente concretizadas continuam a ser remuneradas cumulativamente.

PAR159 - Remuneração AE e CACAJ 2



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

1.3. Sem prejuízo de admitir-se como relevante e incentivador para o agente de execução o direito à percepção de remuneração adicional pela *garantia* ou *recuperação* da totalidade dos créditos em dívida — embora esse seja o desiderato normal da acção executiva, a saber, a satisfação por via coerciva do direito exequendo —, pode ser desproporcional o valor mínimo previsto no art.º 18.º, n.º 8, de uma unidade de conta, na sequência de diligência de penhora de bens *móveis*. Com efeito, salvo casos excepcionais de bem *móveis* (nestes se incluindo os sujeitos a registo) de elevado valor, o produto da venda de tais bens atinge, por regra, quantias diminutas. Estabelecer que é sempre devido o pagamento de uma remuneração adicional de 1 UC quando na sequência de diligência de penhora de bens *móveis* do executado, seja recuperada ou garantida a totalidade dos créditos em dívida, a fixação prévia dessa remuneração pode ser inibidora da instauração das acções executivas, sobretudo quando seja reduzido o valor da quantia exequenda (v.g., até 4 ou 5 UC).

Por outro lado, o normativo não esclarece se essa remuneração adicional é devida *apenas* quando sejam penhorados bens *móveis* ou quando, entre outros, *também* sejam penhorados bens *móveis*.

Por conseguinte, considera-se que deverá ser concretizado se a remuneração adicional é *sempre* devida quando sejam penhorados bens *móveis* ou se o será quando sejam penhorados *apenas* bens *móveis* e, por outro lado, deveria ser fixada uma percentagem da remuneração mínima quando a quantia exequenda seja inferior a um determinado valor (v.g., 1/5 da alçada do Tribunal de Comarca), podendo a partir desse valor ser estabelecida uma remuneração adicional mínima de 1 UC, conforme projectado no n.º 8, do art.º 18.º.

1.5. É desadequada a previsão de remuneração adicional no âmbito dos procedimentos cautelares (art.º 18.º, n.º 7). A intervenção do agente de execução em sede de cumprimento do determinado por uma decisão proferida num processo de procedimento cautelar cingê-se à efectivação do requerido (e deferido) de forma especificada e concretizada, não havendo em tais casos um efectivo “valor recuperado ou garantido” com vantagem *acrescida* ao decidido. Mesmo nos procedimentos de arrolamento ou de arresto, o agente de execução limita-se a *concretizar o objecto do procedimento cautelar*; sem essa concretização, o procedimento cautelar não tem qualquer efeito prático; a admitir-se o contrário, seria reconhecer a possibilidade de uma fraude interna do sistema ou uma denegação de justiça. Se o acto do agente de execução consiste numa notificação ao requerido, ou num arresto por via informática junto do registo civil de um

5/9
9



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

determinado bem móvel sujeito a registo a de um bem imóvel, que *acréscimo* tem a *concretização* de tal acto formal ao *acto* que estava obrigado a praticar em cumprimento do determinado na sentença proferida no procedimento cautelar? Absolutamente nenhum. Prever-se uma remuneração adicional pela *concretização* do que está no âmbito e objecto do próprio procedimento cautelar significa uma duplicação (v.g., pelo acto de notificação, registo, arresto, etc. e também pela *garantia inerente* derivada da prática desse acto). Considere-se um arresto no valor de € 1.000.000,00, que consista no simples registo do arresto de dois bens imóveis junto da Conservatória do Registo Predial: ao valor do acto de registo e de notificação *stricto sensu* acresceria uma remuneração adicional com um elevado valor, a qual seria de muito superior à das custas e encargos do próprio procedimento cautelar e sem que com isso o requerente do procedimento cautelar tivesse tido qualquer vantagem acrescida – pois a vantagem ou benefício pretendido já está englobado na própria decisão do procedimento cautelar, para cujo efeito foi o mesmo instaurado.

A admitir-se a previsão de uma remuneração adicional pela “concretização” do determinado na sentença do procedimento-cautelar (com o que se discorda), a mesma deveria estar sujeita a um valor *máximo* (v.g., 1 UC). Mas mesmo nesse caso, reitera-se, verificar-se-ia uma *duplicação injustificada* dos encargos do requerente. Razão por que se considera que não deverá ser prevista qualquer remuneração adicional, seja ela por metade ou por qualquer outra proporção, pela concretização do objecto determinado em sentença proferida em procedimento cautelar, atento o seu objecto e desiderato específico e uma vez que essa concretização (ainda que sob a forma de arresto ou arrolamento) *não garante* de forma *definitiva* (mas tão só provisória) a salvaguarda do direito do requerente.

2. Anteprojecto da Proposta de Lei que cria a Comissão para o Acompanhamento e Controlo dos Auxiliares de Justiça

2.1. Com o Anteprojecto em apreço, visa-se a substituição da Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE) por um novo organismo, que apesar de qualificado de «independente no exercício das suas funções» (art.º 1.º, n.º 3) e dotado de «personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio» (ou seja, com um estatuto de autonomia superior ao do próprio Conselho Superior da Magistratura – que não dispõe de autonomia financeira), mas que funciona *sob tutela do membro do Governo responsável pela área da justiça* (art.º 1.º, n.º 1) e que terá por competência «o acompanhamento, fiscalização e disciplina dos



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

auxiliares de justiça» - assim designados e reportados aos agentes de execução e administradores de insolvência (“administradores judiciais”).

De acordo com o anteprojecto em apreço, a CACAJ passa a ter os seguintes órgãos:

a) *Órgão de gestão* (composto por um presidente e dois vogais, nomeados por resolução do Conselho de Ministros, ou seja, de nomeação total e exclusiva pelo Governo), com mandato para cinco anos e com poderes decisórios que actualmente estão atribuídos ao *Plenário* e ao *Grupo de Gestão* da CPEE – cfr. projectados artigos 9.º e 10.º

b) *Auditor* (revisor oficial de contas, também designado pelo Conselho de Ministros);

c) *Conselho Consultivo* (integrado pelo Presidente da CACAJ e por representantes de vários organismos e entidades, nestes incluindo-se o Conselho Superior da Magistratura), com funções meramente de “consulta” e com possibilidade de apresentar “recomendações e sugestões”;

d) *Comissão de fiscalização dos auxiliares de justiça*, dirigida por um director;

e) *Comissão de disciplina dos auxiliares de justiça*, que deve assegurar a constituição de equipas integradas por três colaboradores, um dos quais com experiência profissional como auxiliar de justiça na área da pessoa visada no processo.

2.2. Suscita séria reserva o figurino proposto para a composição desta entidade, nos termos principais que se passam a enunciar.

2.2.1. Esta nova entidade, apesar de qualificada de “independente” tem o crivo do poder executivo desde a sua génese, passando pela nomeação ou designação dos seus principais responsáveis, pelos procedimentos e enquadramentos previstos para o seu funcionamento (cujos regulamentos serão elaborados e aprovados pelos órgãos internos) e pelas deliberações que devam ocorrer. A legitimidade do Presidente, dos membros do órgão de Gestão e do Autor é exclusivamente política, bem diversa da que hoje possui o Presidente da CPEE que é nomeado por deliberação do *Plenário* da CPEE. Ainda que se pretenda justificar as nomeações com a referência de que as mesmas incidem sobre “pessoas idóneas”, não será certamente essa idoneidade que estará em causa, mas sim a vertente manifesta de politização desta entidade nos seus órgãos decisórios, o que constitui um retrocesso em sentido inverso na tendência paulatinamente anunciada de despolitização dos organismos públicos com ligação ao sector da Justiça.

PAR158 - Remuneração AE e CACAJ.5



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2.2.2. Por outro lado, nenhuma entidade que actualmente faz parte do Plenário (enquanto órgão decisório por excelência) da Comissão para a Eficácia das Execuções tem qualquer participação nos respectivos processos decisórios, *esvaziando-se* o âmbito da sua intervenção, circunscrita à “consulta” e eventualmente à apresentação de “recomendações e sugestões” sem qualquer carácter vinculativo. Nesse âmbito, a participação do Conselho Superior da Magistratura, passa por deixar de integrar o Plenário da CPEE para passar a integrar o aludido “órgão consultivo”, reduzindo-se significativamente o âmbito da sua intervenção, o que não pode deixar de considerar-se, no mínimo, incompreensível.

2.2.3. Também não é compreensível que o Órgão Consultivo tenha na sua composição *três membros do Governo* (justiça, finanças e segurança social). É justificada a presença do membro do governo na área da justiça, atentos os meios que são da sua responsabilidade disponibilizar para a prática dos actos executivos (penhora electrónica, plataforma de acesso, forma electrónica de venda, etc.). Já o contributo das áreas das finanças e segurança social (quanto à descoberta e localização de bens penhoráveis e consulta de bases de dados sob a sua administração) não é tão significativo que justifique que aos mesmos seja conferida uma palavra acrescida ao Governo, que já intervém na própria nomeação e designação dos membros dos principais órgãos decisórios, sabendo que todos os outros organismos têm apenas um representante.

2.2.4. Sem prejuízo do *supra referido*, embora se aceite como correcto o princípio exarado no art.º 24.º do Anteprojecto de diploma (inexistência de remuneração para os membros do Conselho Consultivo), face aos encargos que necessariamente implicarão, quer para os próprios, quer para as entidades por si representadas, não deve ser excluída a possibilidade de, sem carácter remuneratório, lhes serem abonadas as respectivas despesas de deslocação e ajudas de custo. Na verdade, sendo a CACAJ dotada de autonomia administrativa e financeira, com receitas próprias, não faz sentido que os encargos decorrentes da presença dos membros representantes dos organismos e entidades que integram o Conselho Consultivo sejam suportados pelos próprios ou por tais organismos e entidades, considerando-se que a sua presença em tal órgão, ainda que reduzido de competências e atribuições, constituirá uma mais-valia para a CACAJ. Como tal, deverá ser esta a suportar, no mínimo, tais encargos.

PAR159 - Remuneração AE e CACAJ S



S. R.
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2.2.5. Com referência às Comissões de fiscalização e de disciplina dos auxiliares de Justiça, tendo sobretudo esta última (Comissão de disciplina) a competência para *instaurar e instruir processos disciplinares*, bem como para aplicar *penas disciplinares*, bem como medidas cautelares (cfr. art.º 27.º), suscita reserva que no âmbito das reuniões do Órgão de Gestão, perante o qual podem ser apresentadas reclamações relativamente às deliberações daquelas Comissões (sendo certo que o anteprojecto de diploma é omissivo quanto à possibilidade expressa de reclamação), a participação do representante “designado pela associação pública profissional ou colégio da especialidade respectivo” não lhe conceda *direito de voto*.

Bem pelo contrário, atenta a competência fiscalizadora e sancionatória, a CACAJ não pode estar dispensada de observar o disposto no art.º 267.º, n.º 4 da Constituição, a saber, uma “organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos”, onde se inclui necessariamente o requisito da representatividade [dos agentes de execução e administradores de insolvência], não apenas formal, mas que permita o seu efectivo exercício, ou seja, necessariamente *com direito de voto*.

*

Submete-se o presente parecer à superior consideração de Vossa Excelência.

Aos 21 de Janeiro de 2013.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA
Juiz de Direito de Círculo
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura